



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0861170/2026/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria Geral

Processo nº: 100.012.000160/2026-10

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/21) — treinamento e aperfeiçoamento de servidora (inscrição em evento de capacitação).

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, “F”, DA LEI Nº 14.133/21). TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE SERVIDORA EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO (“7º CONGRESSO BRASILEIRO DE COMPRAS PÚBLICAS”). SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. INSTITUIÇÃO PROMOTORA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E TÉCNICA PREENCHIDOS. INSTRUÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 72 DA LEI Nº 14.133/21. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ATO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL E DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP (ARTS. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DA LEI Nº 14.133/21). OPINATIVO JURÍDICO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia-Geral, por meio do

Despacho de ID. 0849163, para análise da regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, destinado à inscrição de 01 (uma) servidora no evento presencial intitulado “7º CONGRESSO BRASILEIRO DE COMPRAS PÚBLICAS”, promovido pela empresa INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 24 a 27 de agosto de 2026, com carga horária total de 26 (vinte e seis) horas.

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos, que valem destacar:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (ID. 0837147);
- b) Termo de Referência – TR (ID. 0837284);
- c) Proposta comercial apresentada pela empresa a ser contratada, com desconto, no valor global de R\$ 6.563,67 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) (ID. 0837177), e respectivo comprovante de inscrição (ID. 0837181);
- d) Conteúdo programático e programação oficial do evento (ID. 0837186);
- e) Documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e demais certidões da empresa a ser contratada (ID. 0837262 – SICAF; ID. 0837220 – CNPJ; ID. 0837229 – registro no conselho profissional/CRA-PR; ID. 0837275 – certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, CRF/FGTS, CNDT e certidão negativa de falência; ID. 0837282 – declarações; e ID. 0837249 – declaração antinepotismo);
- f) Anexo de Notória Especialização (ID. 0837234) e Atestados/Comprovação de Capacidade Técnica (ID. 0837235);
- g) Documento de pesquisa/justificativa de preço (ID. 0837238);
- h) Anexo de atualização de certidões correcionais e de idoneidade – CGU, TCU, CGE/RO e CNJ (ID. 0845584);

i) Despacho da Secretaria de Compras e Licitações – SCL (ID. 0845367), que atestou a inexistência de impedimento e solicitou a reserva orçamentária e o parecer jurídico;

j) Autorização e aprovação pela autoridade competente (Despachos de IDs. 0843041 e 0848582, subscritos pela Secretaria-Geral);

k) Pré-Empenho nº 2026PE000161 (ID. 0849152), no valor de R\$ 6.563,67, e respectiva certidão de assinatura (ID. 0849168).

Conforme o Termo de Referência (ID. 0837284 – Itens 1 a 3), o objeto da contratação consiste na aquisição de 01 (uma) inscrição no referido evento, cujo conteúdo programático abrange o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Sistema de Registro de Preços, o planejamento das contratações, a elaboração prática do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, a contratação direta, a padronização dos documentos da fase preparatória, a governança, a gestão de riscos e a fiscalização contratual, temas de aderência direta às atribuições da Secretaria-Geral e do Núcleo de Contratações desta Casa Legislativa e à aplicação prática da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria de Contratações e Licitações – SCL, por meio do Despacho de ID. 0845367, atestou o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação pela empresa a ser contratada, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, através do seguinte checklist:

ORDEM	DESCRIÇÃO	SIM		NÃO
		Nº SEI	PÁG	
1	Proposta Comercial	0837177		
2	Documento de Identificação Responsável Legal	0845584	15 - 16	
3	Ato Constitutivo	0845584	6 - 14	
4	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	0837220		
5	Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive do INSS	0837275	4	
6	Certidão Negativa de Tributos Estaduais	0837275	6	
7	Certidão Negativa de Tributos Municipais	0837275	3	
8	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF	0845584	1	
9	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	0845584	17	
10	Certidão Negativa de Falência	0837275	5	
11	Justificativa de Preço	0837238		
12	Comprovação de Capacidade Técnica	0837235		

Figura 1: Trecho do Despacho de ID. 0845367

Registre-se, ainda, que a Secretaria-Geral aprovou o Termo de Referência (Despacho de ID. 0843041) e autorizou a emissão do pré-empenho (Despacho de ID. 0848582), e que a Secretaria de Planejamento e Orçamento promoveu a reserva orçamentária mediante o Pré-Empenho nº 2026PE000161, no valor de R\$ 6.563,67, remetendo os autos a esta Advocacia-Geral para análise e emissão de parecer jurídico (Despacho de ID. 0849163).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Preambularmente:

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

Desse modo, cumpre salientar que não compete a este órgão a avaliação da capacidade técnica da contratada ou da pertinência da escolha realizada pela Administração, tampouco a aferição da veracidade dos documentos apresentados pela empresa. A atuação desta Advocacia-Geral limita-se à análise da possibilidade jurídica e da legalidade da contratação por inexigibilidade, sendo a avaliação técnica de responsabilidade exclusiva do setor demandante.

Diante do exposto nas considerações preliminares, passa-se, a seguir, à apreciação estritamente jurídica da matéria.

II.II. Da inexigibilidade de licitação – art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21:

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

CF, Art. 37

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em caráter excepcional, a licitação pode ser afastada, mas somente na forma disciplinada em lei. A Lei nº 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta — licitação inexigível (art. 74), quando juridicamente impossível a competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; licitação dispensável (art. 75), em que a lei faculta ao administrador dispensar o certame; e licitação dispensada (art. 76). No caso dos autos, configura-se a primeira hipótese, ante a inviabilidade de competição.

A hipótese à qual se submete a presente contratação direta encontra-se prevista no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21 — inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso concreto, a inviabilidade de competição decorre da própria natureza do objeto, consistente em capacitação específica, previamente estruturada e ofertada por instituição determinada, com programação própria, metodologia definida, corpo técnico especializado e direcionamento temático voltado à atuação jurídica e de controle nas contratações públicas, conforme expressamente declarado e justificado pela área demandante no Termo de Referência (ID. 0837284 – Itens 6 e 9).

Trata-se, pois, de contratação de participação em evento singular, cuja escolha se vincula à

programação e à expertise da instituição promotora e à qualificação dos palestrantes convidados, não havendo espaço para juízo competitivo entre propostas.

II.III. Da notória especialização da instituição promotora:

Nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A caracterização da notória especialização comporta uma parcela sujeita a comprovação documental — experiência, formação do corpo docente, eventos anteriores, atestados — e outra que decorre de juízo valorativo da autoridade competente. Assim, no contexto da Lei nº 14.133/2021, a análise deve abranger a verificação da adequação técnica (histórico, desempenho anterior, estrutura e equipe) e a relação entre a especialização e o objeto contratual, de modo a confirmar que a escolha representa a solução mais adequada ao interesse público. Trata-se, por fim, de escolha essencialmente discricionária, fundada em avaliação subjetiva de quem detém competência para tanto, conforme lição consolidada da doutrina administrativista.

No presente caso, verifica-se que a contratada, integrante do Grupo Negócios Públicos, possui reconhecida expertise na oferta de eventos e capacitações voltados à Administração Pública, o que se extrai da Comprovação de Capacidade Técnica (ID. 0837235) e dos documentos que compõem a justificativa de preço (ID. 0837238), os quais demonstram a realização de evento consolidado, já em sua 7ª edição, de magnitude nacional sobre matéria específica, inclusive com contratações por outros órgãos e entidades públicas, utilizadas como parâmetro.

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores desta Casa Legislativa por meio de evento de notória especialização.

II.IV. Da qualificação dos palestrantes convidados:

A qualificação do corpo docente constitui elemento relevante para demonstrar a adequação técnica da capacitação pretendida, uma vez que a qualidade dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento

de pessoal está diretamente relacionada à formação acadêmica, à experiência profissional, à produção doutrinária e à capacidade didática dos especialistas responsáveis pela transmissão do conhecimento.

No caso em análise, conforme a programação oficial (ID. 0837186), o evento reúne profissionais de reconhecida atuação nas áreas de Direito Administrativo, licitações, contratos públicos, governança, controle e fiscalização contratual. A coordenação técnica fica a cargo de Anderson Pedra, Procurador do Estado do Espírito Santo, pós-doutor pela Universidade de Coimbra. O corpo de palestrantes inclui, ainda, nomes de referência nacional, como Victor Amorim, Christianne Stroppa, Ronny Charles, Simone Zanotello, Carolina Zancaner Zockun e Rafael Sérgio de Oliveira, entre outros juristas, professores, advogados públicos e servidores de órgãos de controle.

Verifica-se, portanto, que a escolha do evento não decorre de preferência arbitrária, mas da pertinência entre a qualificação dos palestrantes, os temas constantes da programação e as necessidades institucionais da Administração. A diversidade de experiências acadêmicas e profissionais do corpo docente reforça a notória especialização da instituição promotora, a adequação do evento à plena satisfação do objeto e a inviabilidade de comparação meramente objetiva com outras capacitações disponíveis no mercado.

II.V. Dos requisitos específicos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Eis a previsão contida no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o

atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Cumprando registrar que, tratando-se de contratação direta enquadrada no art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021, resta dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do § 1º do art. 1º do Anexo II da Resolução Legislativa nº 593/2024 (consignada, inclusive, no Item 18.1 do Termo de Referência e no Despacho da SCL de ID. 0845367). Passa-se, assim, à verificação dos requisitos legais:

a) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência: juntados, respectivamente, sob os IDs. 0837147 e 0837284;

b) Parecer Jurídico: o presente opinativo, ora em elaboração por esta Advocacia-Geral;

c) Estimativa de despesa e previsão de recursos orçamentários: comprovadas por meio da proposta comercial (ID. 0837177) e do Pré-Empenho nº 2026PE000161 (ID. 0849152), no valor de R\$ 6.563,67 (seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), com a respectiva reserva orçamentária no programa de trabalho 01.001.01.128.1006.2253 (Promover a capacitação institucional), natureza de despesa 33.90.39.26 e fonte de recurso 1.500.0.00001;

d) Requisitos de habilitação e qualificação: no que se refere aos requisitos de habilitação, destacam-

se as disposições dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. A análise dos documentos juntados sob os IDs. 0837262 (SICAF, contemplando regularidade perante a Receita Federal/PGFN, o FGTS e a Justiça do Trabalho – CNDT), 0837220 (CNPJ), 0837229 (registro no conselho profissional), 0837275 (certidões de regularidade fiscal estadual e municipal e certidão negativa de falência), do Atestado/Comprovação de Capacidade Técnica (ID. 0837235) e do anexo de atualização de certidões correccionais e de idoneidade (ID. 0845584 – CGU, TCU, CGE/RO e CNJ, sem registros impeditivos), corroborados pelo Despacho da SCL (ID. 0845367), demonstra o atendimento dos requisitos legais de habilitação e qualificação, observada a ressalva do item II.VII adiante;

e) Razão da escolha: devidamente justificada no Termo de Referência (ID. 0837284 – Item 6), que apresenta os fatos e fundamentos que motivaram a escolha da contratada, à luz da aderência temática, da singularidade do evento e da expertise da instituição promotora;

f) Justificativa de preço: consubstanciada no Item 7 do Termo de Referência e no documento de pesquisa de preço (ID. 0837238), demonstrando a razoabilidade do valor unitário praticado (R\$ 6.563,67, já com desconto sobre o valor cheio de R\$ 7.330,00), compatível com edições anteriores e com contratações do mesmo objeto por outros órgãos públicos;

g) Autorização da autoridade competente: exarada por meio dos Despachos de IDs. 0843041 (aprovação do Termo de Referência) e 0848582 (autorização da despesa e do prosseguimento do feito), subscritos pela Secretaria-Geral desta Casa, sem prejuízo da ulterior ratificação/autorização do aviso de inexigibilidade pela autoridade superior, na forma do fluxo consignado pela SCL (ID. 0845367).

Diante da análise realizada, verifica-se que os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente apresentados, atendendo aos requisitos legais para a contratação direta, ressalvado o ponto de ordem material adiante consignado (item II.VII). Assim, resta demonstrada, sob o prisma jurídico, a regularidade do procedimento, conferindo-lhe segurança jurídica e transparência, e viabilizando a formalização da contratação pretendida.

II.VI. Da divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial e da publicidade no PNCP:

Importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Cumpre observar, ainda, a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma dos arts. 94 e seguintes da mesma Lei, como condição de eficácia do ajuste, providência a cargo do setor competente após

a autorização da contratação — fluxo, aliás, já sinalizado pela SCL (ID. 0845367), que prevê a elaboração e publicação do Aviso de Inexigibilidade de Licitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Advocacia-Geral opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, na modalidade **inexigibilidade**, nos termos do art. 74, III, “F”, da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos acima expostos.

Recomenda-se, ainda, a divulgação do ato autorizador e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

TÚLIO CIRIOLI ALENCAR

Consultor Jurídico -ALE/RO

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 11/08/2026, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Túlio Cirioli Alencar, Consultor Jurídico do Gabinete**, em 11/08/2026, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0861170** e o código CRC **4B67E37A**.

Referência: Processo nº 100.012.000160/2026-10

SEI nº 0861170

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br